



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.000060/2003-10
ACÓRDÃO	3302-015.041 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Verificada a existência de qualquer desses vícios, é cabível o acolhimento dos embargos para sua devida correção

PROCESSO CONEXO. DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL

Quando o acórdão embargado reproduz integralmente os fundamentos do processo principal, os embargos devem receber tratamento uniforme, aplicando-se a mesma decisão em ambos os processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração quanto à eficácia dos MS 2001.51.10.00102-50 e 2005.51.10.00269-00, com efeitos infringentes, replicando o entendimento adotado por esta 2ª Turma no Acórdão nº 3302-005.457 proferido nos autos do processo principal nº 10735.000001/99-18.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Celso José Ferreira de Oliveira (substituto integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, sendo substituído pelo Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-002.818, proferido em 27/01/2015 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio dos quais se alega a existência de contradição quanto aos seguintes pontos:

- (i) à coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, sustentando que à embargada não teria sido reconhecido o direito à repetição de indébito, mas tão somente o de apropriação de créditos no Livro de Apuração do IPI. Além disso, argumenta-se que o próprio mérito da decisão proferida naquele mandado de segurança seria questionável, diante de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, o que autorizaria a relativização da coisa julgada; e
- (ii) à eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51.10.001025-0 e 2005.51.10.002690-0.

Conforme consta no despacho de admissibilidade de fls. 1263/1271, os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente admitidos, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, quanto à eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, especificamente quanto à aplicação da Súmula CARF nº 01. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, tendo em vista que a conselheira relatora não mais pertence aos quadros de conselheiro do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-002.818, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO CONEXO - DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL - APLICAÇÃO

Uma vez que a complexidade da matéria fez com que a turma de julgamento analisasse os casos de forma concomitante e proferisse uma única decisão, adota-se integralmente nos processos conexos a decisão proferida nos autos do processo principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

De plano, verifica-se que os presentes autos foram julgados concomitantemente com diversos outros processos conexos, tendo sido proferido uma única e completa decisão nos autos do processo administrativo principal nº 10735.000001/99-18.

A embargante, em seus Embargos de Declaração, esclareceu que já havia interposto embargos de declaração contra o Acórdão nº 3302-002.816, proferido nos autos do processo principal nº 10735.000001/99-18, cujos fundamentos foram reproduzidos no acórdão ora impugnado. Contudo, como aquele processo ainda se encontrava em fase recursal, sem decisão definitiva à época da interposição, entendeu necessário apresentar o mesmo recurso também nos presentes autos.

Reconhecendo que o acórdão ora embargado reproduzia integralmente os fundamentos do acórdão proferido no Processo nº 10735.000001/99-18, o então Presidente desta 2ª Turma Ordinária, em 9 de junho de 2015, entendeu que os embargos de declaração apresentados neste feito deveriam receber o mesmo tratamento daqueles opostos no referido processo.

Dessa forma, tal como ocorrido no processo conexo, ao analisar a admissibilidade dos embargos, decidiu pela conversão do feito em diligência à DRF de Nova Iguaçu, adotando o mesmo encaminhamento neste caso.

Diante das conclusões apresentadas pela DRF em seu Relatório de Diligência Fiscal, conforme consta do despacho de admissibilidade dos presentes embargos, o julgamento dos embargos opostos nos autos do processo principal nº 10735.000001/99-18 ocorreu em 22/05/2018, por meio do Acórdão nº 3302-005.457, no qual já foram apreciados os vícios alegados pela PGFN.

Tratando-se, portanto, situação de conexão de processos em que ocorreu o julgamento conjunto, nos moldes do art. 6º, §1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do

CARF (RICARF), faz-se necessário a estabilidade do resultado do julgamento da questão analisada, o que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica.

Assim, havendo decisão administrativa sobre a matéria objeto dos presentes embargos, não é possível que haja neste último a sua rediscussão, devendo o entendimento adotado no Acórdão nº 3302-005.457 ser aqui replicado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 24/02/1999 a 29/12/2004 Ementa:

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração quanto à eficácia dos MS 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, com efeitos infringentes, para, ao final, declarar a concomitância de discussão administrativa e judicial quanto às matérias objeto do acórdão embargado, à exceção das matérias "DÉBITOS - (i) Homologação Tácita das Compensações de Terceiros e (ii) Preliminar de Nulidade - Processos nº 11516.002703/2004-11, 10930.003102/2003-91 e 11610.001259/2003-67.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração quanto à eficácia dos MS 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, com efeitos infringentes, replicando o entendimento adotado por esta 2ª Turma no Acórdão nº 3302-005.457 proferido nos autos do processo principal nº 10735.000001/99-18.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara